



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 40/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0016142/2022-93

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>Juvenal Alves Cury</i>		CPF: <i>542.632.636-34</i>
Endereço: <i>Rua Monsenhor José Paulo, nº 36</i>		Bairro: <i>Centro</i>
Município: <i>Manhuaçu</i>	UF: <i>MG</i>	CEP: <i>36.900-000</i>
Telefone: <i>(33) 98836-8222</i>	E-mail: <i>jeansleite@gmail.com</i>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -		CPF/CNPJ: -
Endereço: -		Bairro: -
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Chácara Sonho Verde</i>	Área Total (ha): <i>0,5080</i>
Registro nº: <i>9.738 e 11.201</i>	Município/UF: <i>Simonésia/MG</i>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <i>MG-3167608-ED1508COD4F34803968EA6B57B87336D</i>	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação</i>	<i>0,06</i>	<i>ha</i>

<i>permanente – APP</i>					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
-		-			-
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
-	-		-		-
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
-		-		-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/04/2022

Data de emissão do parecer técnico: 17/05/2022

No dia 07/04/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0016142/2022-93 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Juvenal Alves Cury, inscrito no CPF nº 542.632.636-34, requerendo autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo em Área de Preservação Permanente para construção de moradia, localizada no município de Simonésia/MG. Em seguida o processo foi atribuído para análise técnica à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,06ha, na propriedade denominada “Chácara Sonho Verde”, em área rural do município de Simonésia/MG, com sede nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 188.242mE e 7.772.991mS, com finalidade de executar atividade de edificação com construção de moradia, requerido por representante de Juvenal Alves Cury, inscrito no CPF nº 542.632.636-34, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0016142/2022-93.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como “Chácara Sonho Verde”, e situa-se na área rural do município de Simonésia/MG, com sede nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 188.242mE e 7.772.991mS, sendo apresentada “Escritura Particular de Compra e Venda de Cessão e Transferência de Direito e Ação de Meação e de Herança”, tendo como outorgado comprador Juvenal Alves Cury, referente a compra de uma gleba de terras de 5.086,00m² (0,5086ha) equivalente a chácara de nº 03 e 04 das matrículas nº 9.738 e 11.201. Não foi juntado aos autos do processo o respectivo documento de identificação do imóvel (Certidão de Registro do Imóvel).

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-3167608-ED1508C0D4F34803968EA6B57B87336D, cadastrado em 24/10/2021, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que a Chácara Sonho Verde foi declarada com:

Área total: 0,5080ha (0,02 Módulo Fiscal)

Área de reserva legal: 0,1025ha

Área de preservação permanente: 0,4092ha

Área total de remanescentes de vegetação nativa: 0,2143ha

Área consolidada: 0,1617ha

- **Qual a situação da área de reserva legal:** Com cobertura florestal nativa.

- **Formalização da reserva legal:** Proposta no CAR.

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:** Dentro do próprio imóvel.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** Um fragmento.

- **Parecer sobre o CAR:** A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 0,1025ha e corresponde a 20,18% da área total (0,508ha) do imóvel, localizando-se dentro da faixa de APP na área remanescente de cobertura florestal nativa existente dentro da propriedade, nas coordenadas geográficas (WGS-84- 24k) UTM 188.242mE e 7.773.100mS.

Em análise das áreas apresentadas no processo e presentes no CAR (Sicar) do imóvel, foi possível observar divergências de informações, onde:

- A área total do imóvel no CAR é de 0,5080ha, enquanto no processo é de 0,4840ha na planta, quando somando as duas áreas dos lotes nº 3 (0,3630ha) e nº 4 (0,1210ha), e no polígono digital é de 0,2969ha. Ainda, nos estudos juntados aos autos do processo há a descrição de que se trata de “*uma pequena chácara, aproximadamente 4000m²*”. Destaca-se que, além da discrepância no quantitativo das áreas, observou-se divergência de localização destas glebas, conforme demonstrado na Figura 1 anexa.

- No processo foi apresentado arquivo digital do curso d'água presente no imóvel, cuja localização não é condizente com o curso d'água observado por imagem de satélite e nem mesmo com a localização do mesmo no CAR do imóvel. No que se refere a faixa de APP deste, não foi apresentado arquivo digital no processo e nem há sua demonstração na planta topográfica, sendo possível constatar divergências entre as suas delimitações quando se projeta as faixas nas redes de drenagens do processo e presente no CAR do imóvel.

- Não foi apresentado no processo arquivos georreferenciados da área de Reserva Legal da propriedade que possibilite sua análise junto ao Sicar.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado em nome de Juvenal Alves Cury o presente Processo Administrativo, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado por Jean Souza Leite (CPF nº 038.553.706-99), para o qual foi apresentada procuração para representação junto ao IEF, assinada apenas pelo requerente, com respectivo documento de identificação pessoal.

O procurador também é responsável técnico pela elaboração dos estudos que foram anexados aos autos do processo, como: Projeto de Intervenção Ambiental, com preenchimento do termo de referência de forma inconsistente e incompleta e sem apresentação da ART; Levantamento topográfico, sem ART; Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, sem ART; e Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, com ART nº MG20221043083. Foi apresentado também Plano Simplificado de Utilização Pretendida, sem identificação do responsável técnico.

A intervenção ambiental objeto do requerimento se refere a implantação de infraestrutura de edificação para moradia familiar própria em Área de Preservação Permanente, em uma área de 0,06ha, cuja localização exata dentro da propriedade não foi apresentada no processo, já que não foi juntado o devido levantamento georreferenciado da área requerida.

Se trata de requerimento de autorização para intervenção ambiental em APP em caráter corretivo, uma vez que foram lavrados em desfavor do proprietário os Autos de Infração a seguir:

- Auto de Infração nº 273.464/2021, lavrado pela Sufis em 21/04/2021 no tocante a uma área de 0,3962ha, por ter dado início a uma edificação dentro da faixa de APP, pelo código 309 do Decreto nº 47.383/2018, aplicando-se as penalidades de multa simples e

suspensão das obras, com situação atual no sistema “Emitido”.

- Auto de Infração nº 289.306/2021, lavrado pela Sufis em 29/12/2021, com base no código 344 do Decreto nº 47.383/2018, por desprezar a penalidade de suspensão aplicada no Auto de Infração nº 273.646/2021 lavrado em 21/04/2021, ao continuar a construção de uma residência de alvenaria, em uma área de aproximadamente 0,047ha em APP, a uma distância de aproximadamente seis metros de um curso d'água local, aplicando-se as penalidades de multa simples e suspensão das obras, com situação atual no sistema “Em aberto”.

E neste caso, objetivando a autorização corretiva, ressalta-se que o processo não foi devidamente instruído com as cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e do auto de infração referente a intervenção irregular, como previsto no artigo 14 Decreto nº 47.749/2019, e nem mesmo foi comprovada uma das hipóteses previstas no artigo 13 do mesmo Decreto.

4.2. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foi juntado ao processo Documento de Arrecadação Estadual referente à taxa de expediente por serviços prestados pelo IEF pago em 05/04/2022 (documento nº 14.011806227-66), no valor de R\$734,63 por intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

4.3. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Chácara Sonho Verde encontra-se localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Doce, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, apresentando parte da cobertura florestal presente no “Inventário Florestal 2009” como vegetação Floresta Estacional Semidecidual Montana e na “Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 2”. O imóvel não está inserido em unidade de conservação, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em área prioritária para conservação da biodiversidade, porém, se localiza na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Ainda, observou-se que a área não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de “Potencialidade de ocorrência de cavidades” definida com grau de potencialidade “muito alto”.

4.4. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade no local pretendido para intervenção ambiental em APP refere-se à obra de infraestrutura com edificação de uso residencial, sendo informado no requerimento apresentado nos autos do processo que não possui enquadramento no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sendo, portanto classificada na modalidade de não passível de licenciamento ambiental em âmbito estadual.

4.5. Alternativa técnica e locacional:

No que tange a localização da área requerida, segundo consta nas normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

O processo foi instruído com documento denominado “Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional”, visando a implantação por parte do proprietário de construção de edificação residencial em APP, cuja descrição na alternativa locacional foi de forma declaratória: *“Por se tratar de uma pequena chácara, aproximadamente 4000 m², estando em área antropizada a poucos metros do início da área urbana e não havendo outra possibilidade de construção da moradia, optou-se pela instalação numa área onde haveria baixíssimo impacto pois não necessitaria deslocamento de terra entre outras obras de engenharia.”*, não sendo, portanto, apresentada qualquer outra alternativa de localização para a execução da obra, uma vez que se trata de intervenção ambiental em APP para atividade que não possui rigidez locacional, impossibilitando avaliar e constatar a inexistência técnica de alternativa locacional para a intervenção ambiental requerida.

4.6. Da medida compensatória proposta

Como medida compensatória pela intervenção em faixa de Área de Preservação Permanente – APP foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, com preenchimento mínimo do Termo de Referência do IEF e marcação da opção “WebAmbiente”, cujas estratégias recomendadas para a área foram regeneração natural sem manejo ou sistemas agroflorestais. Entretanto, não foi informado no processo qual a dimensão da área proposta para compensação e, no que se refere a localização da área de execução do PRADA, não foi apresentada qualquer imagem que demonstre sua localização e o respectivo levantamento georreferenciado da área destinada para compensação que possibilite a análise da viabilidade técnica em sua aprovação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

A área requerida corresponde a 0,06ha e se encontra dentro da faixa de Área de Preservação Permanente - APP de 30 metros do curso d'água, cuja localização exata dentro da propriedade não foi apresentada no processo, já que não foi juntado o devido levantamento georreferenciado da área requerida, não sendo, portanto, possível verificar tecnicamente se a intervenção ambiental requerida causará danos ambientais sobre a cobertura florestal nativa, ou demais habitas naturais de fauna e flora locais, de forma direta ou indireta.

A atividade objeto da intervenção ambiental é a implantação de infraestrutura de edificação para moradia em área rural, onde, conclui-se não haver embasamento legal para seu enquadramento como atividade de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de autorização para intervenção ambiental em APP.

Diante das informações técnicas supracitadas, considerando que o requerimento apresentado foi para “intervenção sem supressão de cobertura florestal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, para o qual apresentou instrução falha, conforme citações no corpo deste parecer, referente a informações inconsistentes que impossibilitam a continuidade da análise; considerando se tratar de atividade que não tem rigidez locacional que não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional; e considerando que o objeto da intervenção requerida não se refere a atividade de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de autorização para intervenção ambiental em APP, conclui-se pela inviabilidade técnica da intervenção ambiental requerida.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Espaço destinado para o controle processual do processo, uma vez que a presente análise técnica foi realizada no âmbito do processo de autorização para intervenção ambiental e ateve-se às competências do setor técnico estabelecidas no Decreto nº 47.892/2020, não tendo responsabilidade alguma acerca da conferência de documentação acostada aos autos do processo ou mesmo dos enquadramentos legais cabíveis, bem como, por decisões posteriores.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 0,06ha localizada na propriedade “Chácara Sonho Verde”, em área rural do município de Simonésia/MG, apresentado por representante de Juvenal Alves Cury, inscrito no CPF nº 542.632.636-34, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0016142/2022-93, pelos motivos expostos neste parecer.

Uma vez que a intervenção ambiental requerida não se enquadra em uma das atividades listadas como sendo de utilidade pública, de interesse social ou eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de autorização para intervenção ambiental em APP, para a qual já foram lavrados dois Autos de Infração anteriormente, deve-se orientar o empreendedor a promover a recomposição da flora nativa no local da intervenção.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

9. CONDICIONANTES

Não se aplica.

Anexo Único:

Figura 1. Imagens demonstrando as divergências entre as áreas no CAR do imóvel e apresentadas no processo, onde, na primeira imagem de satélite do Google Earth constam os dois polígonos da área total do imóvel, sendo o polígono em amarelo presente no Registro CAR nº MG-3167608-ED1508C0D4F34803968EA6B57B87336D, totalizando 0,5080ha, e no polígono em branco a área do polígono digital apresentado no processo, com 0,2969ha. E na imagem seguinte, consta a cópia de parte da planta apresentada no processo, com ampliação da área onde estão os lotes nº 3 e 4, totalizando 0,4840ha.



INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: *Andréia Colli*
MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 18/05/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46699922** e o código CRC **4D42FB4A**.